ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5016

Presidente da Mesa Diretora: Geraldo Corrêa Machado Filho

Espécie: Veto

Categoria: Aprovado/mantido

Autoria: Executivo Municipal

Data: 10/02/1998

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/97. (MANTIDO). Estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 15

Espécie: Veto
Categoria: Manhoto
Cl: 01
ordem: 05
nº fls: 13

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO: 02/98

Vetos Moto-táxi

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto Táxi neste Município.

MOVIMENTO

1 Recebi em 10/02/98 MPsilveira
2 Devolvi em 11/02/98 MPsilveira
3
4 Aprovado em Única discussão em 19.02.98
5
6
7
8
9
10

Caixa 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -MG.
Consultoria Jurídica

Montes Claros, 05 de janeiro de 1998

Oficio nº : CJ/006/98
Assunto : Encaminha Veto
Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Exª. que com fundamento no parágrafo 1º., do art. 54, da Lei Orgânica Municipal e ainda em obediência a princípios constitucionais e de interesse público, somos obrigados a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que **"ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE MOTO TAXI NESTE MUNICÍPIO"**.

Devolvemos pois a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em epígrafe, com vetos a seus artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, letras "a" e "c", 11º, inciso II e § único, 12º, 18º, 21º, inciso VI e 24º, como adiante se expõe.

ARTIGOS VETADOS E RAZÕES DOS VETOS:

"Art. 3º - Após esgotados os critérios para escolha das empresas concorrentes, fica definido o sorteio como critério nos casos de empate, cabendo à Secretaria de Serviços Urbanos dar ampla publicidade ao sorteio de que trata este artigo, anunciando, com antecedência, a data, local e o horário da sua realização, para conhecimento dos interessados".

"Art. 4º - Após decorridos dez (10) dias da datada publicação desta Lei, o setor responsável da Secretaria de Serviços Urbanos fornecerá às empresas interessadas a relação dos documentos exigidos".

"Art. 5º - Para participar da concorrência de que trata esta Lei, a empresa administradora deverá estar com a sua situação legalizada no prazo máximo de 40(quarenta) dias, a contar da publicação desta".

CONSULTORIA JURÍDICO - CONFERIDO

RAZÕES DOS VETOS

Os dispositivos, acima transcritos, colidem com legislação federal, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece critérios para concessão ou permissão de serviços público.

"Art. 7º - A empresa concessionária deverá fazer parceria com motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviço, sendo vedado à concessionária utilizar motocicletas de sua propriedade no serviço de moto-taxi".

RAZÕES DO VETO A ESTE ARTIGO:

Este artigo contraria o princípio constitucional que dispõe sobre tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, bem como o princípio contido no artigo 179 da Constituição Federal que determina aos municípios brasileiros dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las. Ademais referido dispositivo contraria também os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstas no **caput** e inciso IV, do artigo 170 da CF.

"Art. 9º...

a) - ser maior de 18 (dezoito) anos".

RAZÕES DO VETO:

Para ser habilitado à direção de veículos já existe a obrigatoriedade legal de ser maior de 18 (dezoito) anos.

"Art. 9º .....

c) - apresentar atestado de bons antecedentes e sanidade física e mental, fornecido por médico credenciado pelo poder público municipal, devendo o mesmo ser anualmente renovado".

RAZÕES DO VETO:

A pessoa ao ser habilitada já passa pelos exames de sanidade física/mental e, bem assim, já existe órgão credenciado pelo Estado para efetuar tais exames.

"Art. 11- ....

II - O transporte de crianças menores de 10(dez) anos, de gestantes e de idosos com mais de 60(sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriagues".

RAZÕES DO VETO:

Já existe regulamentação quanto ao transporte de criança em motocicleta, sendo proibido para menores de 7(sete) anos e não de 10(dez) (art. 244, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro). Por outro lado, a proibição do transporte de pessoas com mais de 60(sessenta) anos de idade caracteriza discriminação, o que é inconstitucional, nos termos do art. 5º da CF, que dispõe sobre os direitos individuais e coletivos.

"Art. 11- ....

CONSULTOR JURÍDICO

Parágrafo Único - Somente poderão participar da concorrência para administrar o serviço de moto-taxi, pessoas que tenham interesse em torna-se micro-empresários e que não tenham outra atividade".

RAZÕES DO VETO:

O texto, acima transcrito, contraria os princípios constitucionais de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5°, inciso XIII); a livre concorrência e busca de pleno emprego (art. 170, incisos IV e VIII), todos da CF.

"Art. 12° - Somente poderão atuar no serviço de moto-taxi os motociclistas proprietários de motocicletas que comprovarem a sua condição de desempregados, mediante apresentação de documento de inscrição fornecido pelo SINE".

RAZÕES DO VETO:

Esta norma é inconstitucional visto que restringe o pleno emprego, protegido pelo inciso VIII, do art. 170 da Constituição Federal.

"Art. 18° - A placa de moto-taxi pertence ao Município, ficando com o proprietário da moto que explora o serviço toda responsabilidade sobre a mesma. Fica vedada a transferência de placas e, deixando o mototaxista, por qualquer motivo, de exercer sua atividade, a placa será automaticamente devolvida ao Município, que definirá sobre os critérios para sua nova destinação".

RAZÕES DO VETO:

A placa pertence ao próprio veículo, cabendo ao poder público apenas a concessão da licença, podendo esta ser transferida ou não nos termos do regulamento que rege à espécie.

"Art. 21° .....

VI - Colocar em serviço veículos motocicletas que não sejam de propriedade do mototaxista".

RAZÕES DO VETO:

As mesmas opostas ao artigo 7°.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

"Art. 24° - O mototaxista infrator que tiver o seu contrato de prestação de serviço rescindido pela empresa nos termos desta Lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora de moto-taxi".

RAZÕES DO VETO:

O texto deste artigo contraria o princípio da proporcionalidade da pena, posto que veda o exercício da profissão por tempo indeterminado.

São estas pois, Senhor Presidente, as razões dos vetos que, parcialmente, apresentamos ao Projeto de Lei, que junto a esta, ora devolvemos a essa Egrégia Casa Legislativa.

Na certeza da alta compreensão de V. Exª., Senhor Presidente, e dos demais Senhores Vereadores para a apreciação dos vetos, nesta apresentados, renovamos-lhes nossos protestos de grande estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO

EXMO. SR.
DR. IVAN JOSÉ LOPES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA
EM 19 DE 02 DE 1998
PRESIDENTE

Conforme parecer fundamentado da assessoria jurídica desta casa legislativa, tratam-se de vetos que vêm de encontro com a constitucionalidade/legalidade.

M. Claros 19/02/98

A. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR UNICA
EM 19 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SANÇÃO
EM 19 DE fevereiro DE 1998
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº_____

Estabelece normas disciplinadoras do Serviço de Moto Táxi neste Município.

O povo do Município de Montes Claros(MG) , por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituido o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido de conformidade com o disposto na presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O Serviço de Moto-Táxi será explorado,mediante concessão do Poder Público Municipal, por empresas legalmente constituidas, com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal .

Art. 3º - Após esgotados os critérios para escolha das empresas concorrentes , fica definido o sorteio como critério nos casos de empate, cabendo à Secretaria de Serviços Urbanos dar ampla publicidade ao sorteio de que trata este artigo, anunciando, com antecedência, a data , local e o horário da sua realização, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º - Após decorridos dez (10) dias da data da publicação desta Lei, o setor responsável da Secretaria de Serviços Urbanos fornecerá às empresas interessadas a relação dos documentos exigidos.

Art. 5º - Para participar da concorrencia de que trata esta Lei, a empresa administradora deverá estar com a sua situação legalizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação desta.

Art. 6º - O Edital de Concorrência para o Serviço de Moto-Táxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresa concorrente ou mototaxista.

CÂMARA MUNICIPAL MONTES CLAROS - MINAS

Art. 7º - A empresa concessionária deverá fazer parceria com motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviço, sendo vedado à concessionária ' utilizar motocicletas desua propriedade no serviço de moto-táxi.

Art. 8º - As empresas concessionárias administradoras ' do serviço de moto-táxi fornecerão aos motociclistas contratados:

I - local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatórias de higiene e saúde ;

II - seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente ;

III - uniformes para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier ao DETRAN e dotado de faixas foto-fosforescentes ;

IV - dois capacetes pintados na cor amarela, também dotados de faixas foto-fosforescentes ;

V - cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da municipalidade, para encaminhamento ao DETRAN, visando o licenciamento específico para a motocicleta ;

VI - cintos de material foto-fosforescente, padronizados pelo DETRAN, que deverão ser utilizados pelo mototaxista e pelo passageiro (cintos em X) .

Art. 9º - São condições para o exercício da atividade ' de mototaxista :

a) -ser maior de 18 (dezoito) anos ;

b) - esta legalmente contratado por uma empresa administradora ;

c)- apresentar atestado de bons antecedentes e sanidade física e mental, fornecido por médico credenciado pelo poder ' público municipal, devendo o mesmo ser anualmente renovado ;

d)- estar legalmente habilitado ;

e)- ter participado de cursos sobre segurança e primeiros socorros .

§ 1º - É obrigatória a permanência de , no mínimo, 30% (trinta por cento) das motocicletas com motociclistas no plantão noturno e 100% (cem por cento) nosfinais de semanas à disposição dos usuários do serviço de moto-táxi .

§ 2º - Os mototaxistas registrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e terão -

CÂMARA MUNICIPAL
MONTES CLAROS - MINAS

uma ficha de registro também junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para controle e anotações de possíveis infrações que possam vir a cometer.

Art. 10 - A empresa administradora do serviço de ' moto-táxi deverá providenciar a confecção dos bilhetes de passagem , devendo uma via ficar em poder do passageiro, constando do mesmo o número de ordem, data e horário, a fim de propiciar ao usuário maior segurança no atendimento médico-hospitalar , em caso de acidente e resguardar os interesses da Municipalidade, no tocante ao recolhimento dos tributos que lhe forem devidos.

Parágrafo único - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação de autorização para o exercício da atividade, o mototaxista que não repassar ao passageiro, no início da corrida, uma via do bilhete de passagem, conforme previsto no " caput " deste artigo.

Art. 11 - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-táxi deverão ter, no máximo, 04(quatro) anos de uso, receberão placa na categoria aluguel, terão cor ' padrão e conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar ' a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário ,ficando vedados :

I - o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 km/h ;

II - o transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes e de idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou ' pessoas em estado de embriaguês ;

III - o transporte de passageiros conduzindo qualquer ' tipo de volume nas mãos ;

IV - apanhar passageiros num raio de 30 m(trinta metros) distante dos pontos de táxis .

Parágrafo único - Somente poderão participar da concorrência para administrar o serviço de moto-táxi, pessoas que tenham interesse em tornar-se micro-empresários e que não tenham outra atividade.

CÂMARA MUNICIPAL
MONTES CLAROS - MINAS

Art. 12 - Somente poderão atuar no serviço de moto-táxi os motociclistas proprietários de motocicletas que comprovarem a sua condição de desempregados, mediante apresentação de documento de inscrição fornecido pelo SINE.

Art. 13 - Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de moto-táxi e o mototaxista, aquela deverá, imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 14 - A expedição do alvará de licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação, pela empresa concessionária, dos documentos e condições a seguir especificados, sem prejuizo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela municipalidade :

I - certificado de registro do veículo motocicleta, comprovando sua propriedade e documento comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil ;

II - laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito, observado o Art. 11 " caput ", desta Lei .

III - certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal .

Art. 15 - A tarifa do serviço de moto-táxi será fixada por ato do Prefeito Municipal, ouvido o COMUTRAN .

Art. 16 - Não poderão ser utilizados no serviço de moto-táxi veículos motocicletas com potência inferior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) .

Parágrafo Único - A moto utilizada no serviço de moto - táxi deverá conter, em local bem visível, a palavra MOTOTAXI , junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 17 - Fica limitado a 02 (duas) o número de motos para cada 1.000 (hum mil habitantes) do município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - As empresas concessionárias administrarão o serviço com o mesmo número de motocicletas, ficando este limitado ao mínimo de 25 (vinte e cinco) e máximo de 30

CÂMARA MUNICIPAL MONTES CLAROS - MINAS

(trinta) motos .

Art. 18 - A placa de moto-táxi pertence ao Município, ficando com o proprietário da moto que explora o serviço toda responsabilidade sobre a mesma. Fica vedada a transferência ' de placas e, deixando o mototaxista , por qualquer motivo, de exercer sua atividade , a placa será automaticamente devolvida ao Município, que definirá sobre os critérios para sua nova ' destinação.

Art. 19 - Comete falta grave o mototaxista que :

I - conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica ;

II - proceder de modo incompatível com o serviço, bem-como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia ;

III - transitar com o lacre da placa violado ;

IV - dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei.

VI - transferir a placa de uma motocicleta para outra, sem autorização do órgão competente .

Art. 20 - Comete falta grave a empresa concessionária que :

I - estabelecer sede num raio inferior a 30 m(trinta metros) de ponto de taxi;

II-- Alterar o número de veículos estipulado para o seu serviço , pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ;

III - apresentar má qualidade na execução do serviço ;

IV - deixar de cumprir qualquer das disposições da presente Lei .

Parágrafo único - Terão suas atividades suspensas as empresas e mototaxistas que cometerem alguma falta grave.

Art. 21 - A cassação da concessão será aplicada à concessionária administadora que :

I - tiver as suas atividades suspensas por no máximo ' três (03) vezes, no período de 12 (doze) meses ;

II - perder os requisitos de idoneidade e capacidade ' operacional ;

III - não atender os usuários de bairros distantes e sem pavimentação ;

IV - atrasar por mais de sessenta (60) dias no cumpri-

CÂMARA MUNICIPAL MONTES CLAROS - MINAS

mento de suas obrigações tributárias para com o Município ;

V - afixar cartazes de propaganda em repartições públicas ou privadas, comércio ou residência, exceto com autorização do proprietário ;

VI - colocar em serviço veículos motocicletas que ' não sejam de propriedade do mototaxista .

Art. 22 - É vedado ao mototaxista que prestar serviço à empresa :

I - usar mais de uma motocicleta no serviço de moto-táxi ;

II - usar uniforme fora do horário de trabalho ;

III - cobrar tarifa em valor superior ao estipulado ' pelo poder público municipal ;

IV - recusar em atender passageiros nos bairros periféricos ;

V - utilizar o veículo em desacordo com a presente ' Lei .

Art. 23 - As faltas cometidas pelo mototaxista serão registradas em ficha a ser mantida pela empresa concessionária, para efeito de avaliação e posterior encaminhamento ao setor ' competente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito .

Art. 24 - O mototaxista infrator que tiver o seu contrato de prestação de serviço rescindido pela empresa nostermos desta Lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora de moto-táxi .

Art. 25 - As empresas concessionárias, juntamente com os mototaxistas, poderão realizar promoções, propagandas , como forma de publicidade, visando o melhor atendimento ao usuá - rio.

Art. 26 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei .

Parágrafo único - Fica vedada a participação de legisladores ou funcionários públicos das esferas municipal, federal ou estadual, desde que em atividade, no serviço de moto-táxi.

Art. 27 - Esta Lei será regulamentada no prazo de '

CÂMARA MUNICIPAL
MONTES CLAROS - MINAS

60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 10 de dezembro de 1997.

Vereador Ivan José Lopes
Presidente

Vereador João Hamilton Silveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Parecer
Assessoria Jurídica Parlamentar

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº ____/97

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, Dr. **Jairo Ataíde Vieira**, o Veto Parcial ao Projeto de Lei que **"Estabelece Normas Disciplinadoras do Serviço de Moto-Táxi neste Município"**.

Enviado o Veto a esta Assessoria, para ser apreciado quanto à legalidade e constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

Com base no parágrafo 1º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e nas disposições legais da Lei Federal nº 8.666/93, e da Constituição Federal, o Prefeito Municipal, Dr. Jairo Ataíde Vieira, vetou parcialmente alguns artigos do Projeto de Lei que **"Estabelece Normas Disciplinadoras do Serviço de Moto-Táxi neste Município"**.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Para discutir e examinar as **razões do veto**, foi realizada, no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, uma reunião que contou com as presenças dos Assessores Jurídicos da Câmara, Drs. Manoel Rodrigues da Silveira e Adriano Borém; Consultor Jurídico da Prefeitura, Dr. Francisco José Pereira; Secretário Municipal de Governo, Dr. Eduardo Avelino Pereira; e o autor do Projeto de Lei, Vereador Antônio Soares Silva *(Toninho Guerreiro)*.

Após uma longa discussão, em que foram examinados os vetos apostos, artigo por artigo, chegou-se a um entendimento unânime de que as razões do veto são legais e constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, chega-se à conclusão que a fundamentação legal apresentada pelo Prefeito Municipal, para vetar parcialmente os artigos do Projeto de Lei supra citado, é procedente e deve ser mantida.

Este é o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Parlamentar, 11 de fevereiro de 1998

Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Parlamentar
Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS